



Registro: 2026.0000060998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1172463-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, são apelados CAYO MARIO ALEJANDRO BETANZOZ, CAYAN COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E TÊXTEIS LTDA e SUPERA BETA PROMOÇÕES DE VENDAS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA (Presidente), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2026.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1172463-82.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Central – 3ª Vara Cível

Apelante: Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento

Apelado: Cayo Mario Alejandro Betanzos e outros

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Monica Di Stasi

Voto nº 4.552

Ação indenizatória. Transferências e compras não reconhecidas após furto de celular. Consumidor que, logo após o evento, teve valores subtraídos e utilizados para investimento e aquisição de criptomoedas por terceiros. Configurada a falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Danos materiais. Ressarcimento integral mantido. Inexistência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Operações realizadas em curto intervalo de tempo e fora do padrão de consumo do cliente, sem diligência do banco para bloqueio ou verificação da regularidade. Danos morais. Configuração reconhecida. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento, diante da inércia da instituição em solucionar o problema mesmo após comunicação do furto. Falha de segurança que gerou aflição, angústia e sensação de impotência. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 que se mostra adequada aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da condenação. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida integralmente. Honorários advocatícios majorados para 12% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento contra a r. sentença de fls. 534/540. Adota-se o relatório:

“CAYO MÁRIO ALEJANDRO BETANZONZ, CAYAN COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E TÊXTEIS LTDA e SUPERA BETA PROMOÇÕES DE VENDAS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA ajuizaram ação em desfavor de NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Alegam que, no dia 03/09/2024, o autor CAYO teve seu aparelho celular furtado e se dirigiu imediatamente para o shopping mais próximo, para adquirir um novo aparelho. Relatam que, ao tentar realizar o pagamento, o autor CAYO foi surpreendido com a recusa da compra por falta de saldo em suas contas bancárias. Narram que o montante de R\$53.200,00 de titularidade das empresas SUPERA e CAYAN, junto ao corréu SANTANDER, foi transferido para uma conta de titularidade do autor CAYO junto ao réu NU PAGAMENTOS. Aduzem que a referida conta era utilizada exclusivamente para um cartão de crédito e não apresentava movimentações relevantes. Afirmam que o autor CAYO entrou em contato com o corréu SANTANDER, a fim de solicitar a reversão dos valores transferidos, mas que o banco informou a impossibilidade de bloqueio ou reversão dos valores, por se tratar de contas de sua titularidade. Sustentam, ainda, que o autor CAYO tentou bloquear a sua conta junto ao réu NU PAGAMENTOS. Contam que o saldo transferido foi utilizado para investimento no valor de R\$51.200,00 no próprio aplicativo do réu NU PAGAMENTOS, que foi seguido de diversos requerimentos para aumentar o limite do cartão de crédito. Relatam que os criminosos usaram o cartão de crédito virtual para adquirir criptomoedas em site internacional Paymonade, na quantia de R\$58.585,11, sendo que o réu NU PAGAMENTOS confiscou o investimento de R\$51.200,00 para repor o montante gasto no cartão de crédito. Argumentam que o réu NU PAGAMENTOS falhou na prestação dos serviços, uma vez que o autor CAYO nunca havia utilizado a conta corrente, tampouco feito compras internacionais. Alegam a aplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova. Aduzem que os corréus incorreram em ato ilícito ao não adotar os mecanismos de segurança necessários à sua atividade e que devem ser responsabilizados pelos danos suportados pelos autores. Pleiteiam a concessão de tutela de urgência, a fim de que o réu NU PAGAMENTOS deixe de exigir o débito de R\$7.835,11 e das futuras compras oriundas da mesma compra, contraída pelos golpistas. No mérito, requerem: (a) o ressarcimento no valor de R\$51.200,00; e (b) uma indenização por danos morais, no montante de R\$10.000,00.

Decisão às fls. 166/168 indeferiu a tutela de urgência, mas foi reformada pela Superior Instância (fls. 201/209).

Citado, o réu SANTANDER apresentou contestação às fls. 223/232. Preliminarmente, alega a sua ilegitimidade passiva para o feito, sob o fundamento de que as transferências via PIX foram realizadas para conta de titularidade do representante das empresas autoras e de que estas foram vítimas de assalto, que ocorreu fora do estabelecimento bancário. Defende que não agiu

de maneira ilícita, visto que não foram identificadas irregularidades nos processos de segurança, sendo as transações autenticadas pelo cliente, a partir de suas credenciais pessoais e intransferíveis, validadas através do ID Santander ativo em um dispositivo móvel habilitado e reconhecido pelo cliente. Afirma que o cliente possui habitualidade em utilizar os canais digitais para efetuar PIX, de modo que as transações estão dentro de seu perfil. Sustenta, assim, a configuração de culpa exclusiva de terceiro. Argumenta que não há dano moral a ser indenizado. Conclui pedindo o acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, a improcedência da demanda.

Citado, o réu NU PAGAMENTOS contestou às fls. 306/326. Aduz a ausência de falha na prestação do serviço, visto que a operação não reconhecida pela parte autora teria sido obstada caso tivesse lhe comunicado sobre o roubo do aparelho celular logo após o fato. Afirma que a parte autora sabotou os atentos protocolos de segurança criados para protegê-la, mantendo seu aparelho sem bloqueio de acesso. Sustenta que a transação foi autorizada cumprindo todos os protocolos de segurança que regulam a atividade bancária, com aposição de senha pessoal e intransferível de quatro dígitos. Argumenta, então, que em nada contribuiu para os danos suportados pela parte autora, afastando a sua responsabilidade civil. Impugna a alegação de danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais e pela condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Houve réplica, fls. 497/515.

Em oportunidade de especificação de provas (fl. 523), somente a parte autora e o réu NU PAGAMENTOS se manifestaram, dispensando a dilação probatória.”

Consta do dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CAYO MÁRIO ALEJANDRO BETANZONZ, CAYAN COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS E TÊXTEIS LTDA e SUPERA BETA PROMOÇÕES DE VENDAS E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA em desfavor de NU PAGAMENTOS S/A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, para: (a) condenar o réu a ressarcir à parte autora o valor de R\$51.200,00; e (b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$5.000,00.

A quantia devida à título de danos materiais será corrigida monetariamente a partir do prejuízo e acrescida de juros de mora a partir da citação. Por sua vez, quanto aos danos morais, incidem

correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação.

A atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros:

(a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ/SP, e os juros de mora são de 1% ao mês;

(b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.

Sucumbente, arcará o réu com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados quanto ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Diante da causalidade, a parte autora arcará com as custas e despesas processuais quanto ao réu SANTANDER, bem como com honorários ao seu advogado fixados em 10% do valor da causa.”

Alega, em suas razões recursais (fls.553/580), que as operações não reconhecidas pelos apelados teriam sido obstadas caso tivesse comunicado o NuPag sobre o roubo do aparelho celular, bem como os únicos que possuem nexo de causalidade com o dano indicado são terceiros criminosos e a parte apelada. Reitera que o acesso ao aplicativo e a autorização de transações, incluindo investimentos e solicitações de aumento de limite, exigem a aposição do PIN de quatro dígitos, assim, se um terceiro logrou realizar tais movimentações, a premissa de que a segurança foi violada é enfraquecida pela ausência de evidências de quebra do sistema e, concomitantemente, reforçada pela falha na guarda da senha pelo apelado. Aduz que o que atrai a aplicação

da Súmula 479 não é o fortuito externo. Aponta que não houve falha na prestação de serviço, assim, requer o afastamento dos danos materiais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de culpa recorrente.

Assevera, ainda, a ausência de danos morais. Subsidiariamente, requer a sua redução e a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ.

Contrarrazões às fls. 587/602.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva. Consoante a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça, tem-se a aplicabilidade do CDC nos casos envolvendo as instituições financeiras, diante da vulnerabilidade técnica existente entre as partes. A responsabilidade objetiva pode ser afastada quando demonstrada, entre outros, a ocorrência de fortuito externo, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva do ofendido.

O autor alega em sua inicial que seu celular foi furtado do interior do seu automóvel, quando trafegava pela Avenida do Estado, tendo os autores do furto, para tanto, quebrado o vidro do veículo. Após, foram realizadas diversas transações cuja autoria não reconhece, no mesmo dia em curto espaço de tempo.

Com a inicial o autor apresentou Boletim de Ocorrência (fls.

20/22) e a contestação das transações junto ao Banco recorrente (fls.123/131).

Tais transações destoam do perfil do apelado conforme decorre do referido extrato.

Por sua vez, em contestação o réu não apresentou extratos relativos a outros períodos, para demonstrar que as transações se coadunavam com o perfil de uso do cartão, de modo que, ao receber as comunicações das compras, deveria ter realizado diligências para verificar a sua regularidade.

Porém, não foi demonstrado pelo apelante qualquer iniciativa para evitar a ocorrência de prejuízos ao apelado, ocasionando falha na prestação do serviço.

Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, para evitar fraudes, o banco tem o dever de identificar e impedir transações que destoam do perfil do cliente. Nesse sentido:

“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo

mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: 'As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias'.

7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor.

(...)

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado” – grifei.

(REsp nº 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Evidente a falha na prestação do serviço da instituição financeira, que não obistou a efetivação das transações, que eram incompatíveis com o comportamento da autora, tampouco adotou as cautelas necessárias para evitar a ação fraudulenta, configurando fortuito interno, não havendo prova a caracterizar culpa exclusiva da autora, de terceiros, ou ainda, culpa concorrente.

Ainda que as transações tivessem sido realizadas em valores compatíveis com os gastos habituais do autor, as transações efetuadas, todas em datas próximas, indicam vício de segurança da instituição

bancária, dado o curto lapso temporal, presumindo-se que seriam oriundas de fraude ou ação indevida por terceiros

Sobre a responsabilidade objetiva de instituições financeiras:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. SAQUES INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, 'as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias' (Súmula 479/STJ).

4. Não há ofensa ao art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a verba honorária de sucumbência foi fixada com base no valor da condenação, com observância dos percentuais estabelecidos pelo referido dispositivo legal e dos requisitos elencados no § 2º.

5. Agravo interno não provido” – grifei.

(AgInt no AREsp nº 1.272.172/AM, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 9/12/2020).

Tal como destacado pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi em seu voto no REsp nº 2.052.228/DF:

“1. Concretizando o mandamento constitucional de proteção dos consumidores (arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF/88) o Código de Defesa do Consumidor determina o respeito à sua dignidade,

saúde e segurança, bem como a proteção de seus interesses econômicos, atendidos, entre outros, o princípio do reconhecimento da sua vulnerabilidade no mercado de consumo (art. 4º, I, do CDC).

2. A proteção conferida pelo CDC abrange a responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, independentemente da existência de culpa (art. 14 do CDC).

3. Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração circunstâncias relevantes, como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se conjecturam, e a época em que foi fornecido.

4. Consabidamente, o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), as quais devem prestar serviços de qualidade no mercado de consumo.

5. O dever de qualidade dos fornecedores de serviço divide-se em dever de adequação e dever de segurança. O dever de adequação é a exigência de que os produtos e serviços sirvam aos fins que legitimamente deles se esperam. A seu turno, o dever de segurança consiste na exigência de que produtos ou serviços ofertados no mercado ofereçam a segurança esperada, ou seja, não tenham por resultado a causação de dano aos consumidores tomados individual ou coletivamente.

6. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial. Note-se que o art. 8º do CDC admite que se coloquem no mercado apenas produtos e serviços que ofereçam riscos razoáveis e previsíveis, isto é, que não sejam excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor (MIRAGEM, Bruno. Tendências da responsabilidade das instituições financeiras por danos ao consumidor. Revista de Direito do Consumidor. Col. 87, 2013, p. 51-91).

7. Como consequência, é dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

8. A constatação de possíveis fraudes engloba atenção, por exemplo, aos limites para transações por meio de cartão de crédito, ao valor da compra efetuada, à frequência de utilização do montante disponível, ao perfil de uso do correntista, entre outros elementos que, de forma conjugada, tornam possível ao fornecedor do serviço identificar se determinada transação deve ou não ser validada.

9. Veja-se que, nas fraudes e nos golpes de engenharia social,

geralmente são efetuadas diversas operações em sequência, num curto intervalo de tempo e em valores elevados. Em razão desta combinação de fatores, as transações feitas por criminosos destoam completamente do perfil do consumidor e, portanto, podem – e devem – ser identificadas pelos bancos” – grifei.

Assim, diante da falha na prestação de serviços evidenciada, já que as transações destoam do perfil usual do apelante, a devolução das transferências bancárias ocorrerá em sua integralidade.

No que se refere à pretensão indenizatória por danos morais, verifica-se que a situação narrada nos autos ultrapassa os limites do mero aborrecimento, caracterizando efetivo abalo de ordem extrapatrimonial, passível de reparação. Os transtornos enfrentados pela parte autora decorrem de falha na prestação do serviço bancário, agravada pela ausência de solução administrativa eficaz, circunstância que enseja o reconhecimento do dano moral.

É fato incontroverso que a parte autora buscou, de forma diligente, a resolução do impasse por meio da via administrativa (fls. 46/110), diretamente junto à instituição financeira demandada, inclusive com envio de e-mail para a instituição financeira no dia seguinte do furto ocorrido (fl.82). Contudo, apesar das tentativas, não houve qualquer medida concreta por parte da instituição ré para solucionar a controvérsia, sendo que mesmo após a comunicação de roubo, houve a compra de criptomoedas no site “Paymonade” (fls.123/131), impondo-se ao consumidor o ônus de ajuizar demanda judicial para ver tutelado o direito que lhe assiste.

Tal conduta afronta os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima que devem nortear a relação contratual entre

fornecedor e consumidor. A situação gerada produziu evidente angústia e insegurança, revelando abalo moral passível de indenização.

Não se pode perder de vista que a indenização por dano moral não possui apenas função compensatória, mas também caráter pedagógico, voltado à prevenção de práticas abusivas por parte de fornecedores de serviços, especialmente nas relações de consumo, cuja vulnerabilidade do consumidor é expressamente reconhecida pelo ordenamento jurídico.

Para a quantificação dos danos morais, deve-se ter em vista sua função eclética, compensatória e dissuasória, no intuito de amenizar os efeitos do ilícito e inibir a sua reiteração. Com isso, a fixação é feita a partir de uma discricionariedade regrada, à luz do art. 4º da LINDB, principalmente com base no critério da equidade, cláusula geral de justiça distributiva, e em parâmetros jurisprudenciais.

Na conformidade da Tese nº 1 da Edição nº 125 da Jurisprudência em Teses do C. Superior Tribunal de Justiça, o arbitramento do valor devido a título de compensação por danos morais perpassa pelo interesse jurídico atingido e as circunstâncias do evento danoso, nessa ordem.

Entre aquelas circunstâncias incluem-se a dimensão do dano, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima e condição socioeconômica das partes.

Com fundamento nas premissas expostas, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entende-se ser adequada a fixação da r. sentença no tocante à indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais no valor de R\$ 5.000,00, revelando-se suficiente para compensar os abalos sofridos, sem ensejar enriquecimento sem causa.

No tocante à insurgência da apelante quanto à incidência dos juros de mora e correção monetária sobre a indenização por danos morais, razão não lhe assiste.

Com efeito, a sentença recorrida determinou a incidência da correção monetária a partir do arbitramento e dos juros de mora desde a citação, em conformidade com o que postula a apelante em suas razões recursais.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Desse modo, por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 12% do valor atualizado da condenação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica